



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2067/2022

São Luís, 12 de abril de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	23
Decisão	32
Primeira Câmara	34
Decisão	34
Segunda Câmara	49
Ata	49
Decisão	58
Gabinete dos Relatores	60
Despacho	60
Edital de Citação	61
Secretaria de Gestão	69
Ato	69
Portaria	69
Secretaria de Fiscalização	70
Ordem de Serviço	70

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 10096/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial n.º 053/2019

Objeto: Repasses Internos e Adiantamentos/SEDUC

Exercício Financeiro: 2014

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Gestor da SEDUC: Felipe Costa Camarão, CPF n.º 836.419.983-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, quadra 24, n.º 7, Apto 302, Edifício Zefirus, Calhau, CEP: 65071-380, São Luis/MA

Entidade: Caixa Escolar Cidade de São José de Ribamar

Responsável: Marivalda Santos de Oliveira Coelho (CPF n.º 291.893.063-68), residente e domiciliada na Rua São João, n.º 690, Bairro Cruzeiro, CEP: 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial n.º 05/2019 – SEDUC em decorrência da não Prestação de Contas de Repasses Internos e Adiantamentos/SEDUC. Caixa Escolar Cidade de São José de Ribamar. De responsabilidade da Senhora Marivalda Santos de Oliveira Coelho, Ex Presidente. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, multa e imputação de débito. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX, para os devidos fins.

ACORDÃO PL-TCE Nº 32/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial n.º 053/2019 - SEDUC, instaurado pelo seu gestor, Felipe Costa Camarão, em decorrência da não Prestação de Contas de Repasses Internos e Adiantamentos/SEDUC, sendo concedido pela Secretaria de Estado da Educação e recebido

pela Caixa Escolar Cidade de São José de Ribamar, objetivando “despesas das escolas da Educação Básica da Rede Estadual, regidos pela Resolução nº 01/2009/SEDUC de 05/08/2009”, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 2940/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 053/2019 – SEDUC, em razão da omissão no dever de prestar contas referente aos Repasses Internos e Adiantamentos/SEDUC, conforme art. 22, I, da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA;
- b) Condenar a responsável, Senhora Marivalda Santos de Oliveira Coelho, CPF nº 291.893.063-68, ao pagamento do débito, no valor histórico de R\$ 24.946,00 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais), com os acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, fundamentado no art. 23, §1º, I, da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA e art. 193, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação desse acórdão,
- c) Excluir a responsabilidade de Felipe Costa Camarão (Gestor da SEDUC), por não ter, de qualquer forma, contribuído para a ocorrência do dano.
- d) Aplicar à responsável, Senhora Marivalda Santos de Oliveira Coelho, CPF nº 291.893.063-68, a multa de R\$ 2.494,60 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), em razão da não prestação de contas, devida ao erário estadual, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA c/c o art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- e) Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Belcaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 535/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Itapecuru-Mirim/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Miguel Lauand Fonseca, Prefeito, CPF nº 054.621.183-68, residente na Avenida Gomes de Souza, nº 40, Centro, CEP 65485-000, Itapecuru-Mirim/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia apresentada por Cidadão. Município de Itapecuru-Mirim/MA. Ilegalidade na criação de cargos em comissão. Falha na transparência. Violação à Lei de Acesso à Informação de nº 12.527/2011 e à

Instrução Normativa-TCE/MA nº 59/2020. Julgamento pela procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Possibilidade de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 45/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de Denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Itapecuru-Mirim/MA e o seu Gestor Responsável, Senhor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito, exercício financeiro de 2020, alegando irregularidade/inconstitucionalidade na lei que criou diversos cargos em comissão na municipalidade, Lei 1401/2017, bem como a irregularidade na nomeação de servidores nos respectivos cargos, os quais alega não serem de assessoria, chefia ou direção, violando art. 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como alega a existência de salários desproporcionais e a ausência de transparência, o que acarreta infração ao art. 39, § 6º da Constituição Federal e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação e à Instrução Normativa-TCE/MA nº 59/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 2216/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b. Aplicar, ao gestor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito, uma multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração às normas de publicidade dos atos, previstas na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Acesso à Informação e Instrução Normativa TCE/MA n.º 59/2020 (art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), quanto ao exercício de 2020;
- c. Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d. Dar ciência ao Gestor Miguel Lauand Fonseca, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f. Encaminhar, ao Município de Itapecuru-Mirim/MA, cópia da presente decisão e do RITs n.ºs 1432/2020–NUFIS 1 e 2226/2021–NUFIS 2 - LÍDER 7, para que a Administração Pública Municipal tome ciência da Denúncia e adote as providências cabíveis para o ajustamento dos seus atos, de acordo com as normas regulamentares;
- g. Determinar, em razão de existência de irregularidade passível de dano ao erário, no exercício de 2020, a conversão desta denúncia em tomada de contas especial, com seu devido prosseguimento e notificação dos responsáveis, com fulcro nos artigos 13 e 52 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- h. Encaminhar cópia da presente decisão e do Relatório de Instrução n.º 2226/2021 – NUFIS 2 - LÍDER 7 aos Ilustres Conselheiros Relatores dos exercícios de 2019 (Conselheiro Raimundo Oliveira Filho) e 2021 (Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães), do Município de Itapecuru-Mirim/MA, a fim de dar conhecimento e viabilizar a adoção das providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4188/2015-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José dos Basílios

Responsável: Milene Brito de Sousa, Secretária de Ação Social, CPF nº 283.012.853-20, residente na Rua Aluizio Azevedo, 192, Centro, Dom Pedro/MA, CEP: 65.765-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas. Quitação à responsável. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 58/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José dos Basílios, de responsabilidade da Senhora Milene Brito de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 786/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade da Senhora Milene Brito de Sousa, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) dar ciência à Senhora Milene Brito de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4398/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Rosário/MA

Recorrente: Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), CPF nº 175.859.373-34, endereço: Rua Dr. Urbano Santos, nº 932, Centro, Rosário/MA, CEP 65150-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita do município de

Rosário/MA no exercício financeiro de 2016, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2020, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Não provido. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Rosário e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 50/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 4398/2017-TCE, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo do município de Rosário, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar as irregularidades listadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2020;
- manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 129/2020;
- enviar à Câmara Municipal de Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 129/2020 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 129/2020, deste acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4054/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim

Recorrente: Antônio da Cruz Filgueira Junior, Prefeito, CPF nº 354.917.443-87, residente na Rua Major Bandeira, 541, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000

Procuradora constituída: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela – OAB/MA nº 12.257-A

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 109/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Prefeito de Itapecuru-Mirim, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim, para conhecimento. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 57/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anuais do Prefeito de Itapecuru-Mirim, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Junior, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 109/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 1799/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio da Cruz Filgueira Junior;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram suficientes para excluir as ocorrências descritas nas alíneas “b.1” e “b.2” do Parecer Prévio PL-TCE nº 109/2019;
- c) emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas, relativa à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Itapecuru-Mirim, ano financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Junior, tendo em vista que a irregularidade remanescente não evidencia gravidade suficiente para justificar a permanência pela desaprovação das contas, assentado no Parecer Prévio nº 109/2019;
- d) dar ciência ao Senhor Antônio da Cruz Filgueira Junior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4016/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Recorrente: Arnaldo Bezerra dos Santos (Presidente); CPF: 198.640.943-00; Endereço: Rua Gomes Leitão, nº 22, Centro; CEP: 65735-000; Capinzal do Norte/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1054/2016

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos. Conhecimento, não provimento do recurso. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1054/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 37/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos (Presidente), ao Acórdão PL-TCE nº 1054/2016, que na oportunidade julgou irregular, com aplicação de multa e imputação de débito a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, em:

- 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;
- 2- Negar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- 3- Manter, integralmente, os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Acórdão PL-TCE nº 1054/2016, pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;
- 4- Dar ciência ao recorrente, Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico-TCE/MA;
- 5- Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 9.936/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 144/2010/SEDAGRO

Exercício Financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDAGRO

Conveniente: Associação Novo Horizonte para Cumã - CNPJ nº 07.293.627/0001-27, Guimarães/MA

Responsável da Concedente: Conceição de Maria Carvalho de Andrade, Secretária, CPF nº 128.243.133-15, Endereço: Rua Osíris, Vila Borghese, Apto 1001, Renascença II, São Luís/MA

Responsável da Conveniente: Alexandrino de Jesus Bispo Campos Filho, Presidente da Associação Novo Horizonte para Cumã, CPF nº 717.065.183-15, Endereço: Rua Guadalupe, nº 452, Centro, Guimarães/MA, CEP nº 65.255.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 144/2010/SEDAGRO, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDAGRO e a Associação Novo Horizonte para Cumã, Guimarães/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alexandrino de Jesus Bispo Campos Filho. Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 144/2010/SEDAGRO. Julgamento Irregular das Contas, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 22/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDAGRO, objetivando apurar a responsabilidade quanto a não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, ou seja, omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 144/2010/SEDAGRO, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDAGRO e a Associação Novo Horizonte para Cumã, Guimarães/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alexandrino de Jesus Bispo Campos Filho, para execução do projeto de Casa de Farinha, no valor de R\$ 61.310,91, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II,

da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 168/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar irregular o Convênio nº 144/2010/SEDAGRO, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDAGRO e a Associação Novo Horizonte para Cumã, Guimarães/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alexandrino de Jesus Bispo Campos Filho, para execução do projeto de Casa de Farinha, em razão da não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, conforme artigo 22, II e III, da Lei Orgânica;

II. Condenar o responsável, do Senhor Alexandrino de Jesus Bispo Campos Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 61.310,91 (sessenta e um mil, trezentos e dez reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado, conforme o art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

III. Aplicar ao responsável, do Senhor Alexandrino de Jesus Bispo Campos Filho, a multa no valor de R\$ 6.131,09 (seis mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. Determinar o aumento da multa acima consignada, item III, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4904/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Açaílândia/MA

Responsável: Maria Luiza Oliveira Vieira – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 128.612.943-53), residente na Rua Claudio Galdino Andrade, n.º 26, Bom Jardim, Açaílândia/MA, CEP 65930-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Açaílândia/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Luiza Oliveira Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 48/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Açailândia/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Luiza Oliveira Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 31/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6115/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Batalhão de Polícia de Choque

Responsável: Francisco Wellington Silva de Araújo – Comandante (CPF n.º 508.995.893-91), residente na Rua Porto, Qd 06, Cjr Solar Lusitanos, n.º 13, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-710

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Batalhão de Polícia de Choque, de responsabilidade do Senhor Francisco Wellington Silva de Araújo (Comandante). Exercício financeiro de 2018. Julgamento Regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 30/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Batalhão de Polícia de Choque, de responsabilidade do Comandante, Senhor Francisco Wellington Silva de Araújo (Comandante), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 2915/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4424/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz/MA

Responsável: Conceição de Maria Soares Madeira – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 053.484.803-63), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-400;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira. Exercício financeiro de 2015. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 47/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 27/2022/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 7353/2017 – UTCEX3/SUCEX16, de 15 de agosto de 2017, a seguir:

b1) o Pregão Presencial n.º 08/2015, referente a aquisição de alimentação especial (leite) para o atendimento de Ordens Judiciais, no total de R\$ 601.851,20, deixou de constar justificativa da autoridade competente acerca da necessidade da contratação; ausência da autorização da autoridade competente para a abertura da licitação; ausênciado instrumento do contrato; ausência de publicação da Ata de julgamento do certame no Diário Oficial; ausência do Termo de recebimento das compras (arts. 38, caput, 44, § 1.º, 62 e 73, II, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993; art. 3.º, I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção II, item 1.1, alíneas “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 7353/2017) – (multa de R\$ 3.000,00);

b2) o Pregão Presencial n.º 15/2015, referente a Contratação de empresa especializada em Serviço Médico de Ultra Sonografia, no total de R\$ 2.895.995,00, deixou de constar justificativa da autoridade competente acerca da necessidade da contratação; ausência da autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;

ausência do instrumento do contrato; ausência de publicação da Ata de julgamento do certame no Diário Oficial; ausência do Termo de recebimento das compras (arts. 38, caput, 44, § 1.º, 62 e 73, II, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993; art. 3.º, I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção II, item 1.1, alíneas “a.2”, do Relatório de Instrução n.º 7353/2017) – (multa de R\$ 5.000,00);

b3) o Pregão Presencial n.º 50/2015, referente a aquisição de medicamentos para atender as demandas da Rede Municipal de Saúde, no total de R\$ 9.827.831,16, deixou de constar justificativa da autoridade competente acerca da necessidade da contratação; ausência da autorização da autoridade competente para a abertura da licitação; ausência do instrumento do contrato; ausência de publicação da Ata de julgamento do certame no Diário Oficial; e ausência do Termo de recebimento das compras (arts. 38, caput, 44, § 1.º, 62 e 73, II, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993; art. 3.º, I, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002/ Seção II, item 1.1, alíneas “a.3”, do Relatório de Instrução n.º 7353/2017) – (multa de R\$ 8.000,00);

b4) ausência de processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 017/2015, para aquisição de 34 computadores para a divisão de imunização da vigilância em saúde, no valor de R\$ 53.720,00 (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988/ o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução de n.º 7353/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ausência de processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 027/2015, para realização de serviço contínuo de limpeza hospitalar, no valor de R\$ 2.373.400,00 (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988/ o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução de n.º 7353/2017) – (multa de R\$ 12.000,00);

b6) ausência de processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 152/2015, para aquisição de órtese, prótese, e cadeira de rodas, para atender as necessidades do programa TFD, no valor de R\$ 93.000,00 (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988/ o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução de n.º 7353/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b7) ausência de processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 155/2015, para realização de serviço mecânico de manutenção para motocicletas da frota da SEMUS, no valor de R\$ 24.015,00 (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988/ o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução de n.º 7353/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b8) ausência de processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 156/2015, para aquisição de peças para manutenção de motocicletas da frota da SEMUS, referente às coordenações do SAMU, vigilância sanitária, no montante de R\$ 44.436,80 (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988/ o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução de n.º 7353/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo como devedora a Senhora Conceição de Maria Soares Madeira.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1368/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Luciene Alves Duarte, Ex-Prefeita, CPF nº 253.601.618-84, residente e domiciliada na Rua São José nº 44, Centro, CEP: 65704-000, Bom Lugar/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 241/2018, letras "b", "c", "d.1" e "d.2" do Processo n.º 2700/2017 - TCE/MA. Município de Bom Lugar/MA. Exercício financeiro de 2016. Não comprovação do cumprimento da decisão. Aplicação de Multa. Juntada a Prestação de Contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 46/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Instrumento de Fiscalização – Monitoramento de cumprimento de Decisão/Acórdão, advindo da Decisão PL-TCE nº 241/2018, letras "b", "c", "d.1" e "d.2", oriundas do Processo n.º 2700/2017, referente a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Bom Lugar/MA, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, Ex-Prefeita, em razão da ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), do qual gerou a declaração de ilegalidade da referida Inexigibilidade, acarretando a determinação de adoção de providências por parte da Representada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2554/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. Informar ao ente, Município de Bom Lugar/MA, acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 241/2018, letras "b", "c", "d.1" e "d.2" oriundas do Processo n.º 2700/2017, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, em respeito aos princípios e normas que regem o presente caso;

b. Aplicar, à responsável, Senhora Luciene Alves Duarte – Ex-Prefeita, CPF nº 253.601.618-84, uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 241/2018, letras "b", "c", "d.1" e "d.2" desta Corte de Contas, conforme consta no Relatório de Acompanhamento n.º 17/2021 – NUFIS 2/LÍDER6, nos termos do art. 67, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno TCE/MA;

c. Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d. Dar ciência à Senhora Luciene Alves Duarte - Ex-Prefeita, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f. Determinar a juntada do presente processo de Monitoramento, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3788/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Matinha

Responsável: Ulisses Silva Neto, Presidente, CPF nº 483.871.183-20, residente na MA 014, Povoado Belas Águas, s/nº, Belas Águas, Matinha/MA, CEP nº 65.218-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Matinha/MA, de responsabilidade do Senhor Ulisses Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 53/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Matinha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ulisses Silva Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 41/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2309/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Acompanhamento

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Arame/MA

Responsável: Elias José Ribeiro Conceição, Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 920.442.393-53, residente na Rua Cerâmica, s/nº, Centro, Arame/MA, CEP:65945-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Câmara Municipal de Arame/MA. Falha na prestação de Licitações e Contratos no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de Multas. Juntada a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arame/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 44/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento de atos e contratos da Câmara Municipal de Arame/MA e seu gestor responsável Senhor Elias José Ribeiro Conceição, Ex-Presidente da Câmara Municipal, tendo sido iniciado pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 4 deste Tribunal, com o fim de apurar e identificar possíveis irregularidades na atuação do referido gestor responsável, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 35/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Informar ao ente municipal – Câmara Municipal de Arame/MA, acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução n.º 4037/2021 - NUFIS II/LÍDER V, para adoção das providências cabíveis, ressaltando-se quanto a necessidade de obediência dos prazos e regras contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b – Aplicar ao responsável, Senhor Elias José Ribeiro Conceição, Presidente da Câmara Municipal, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item, em face do não envio e envio intempestivo de 07 (sete) Processos Licitatórios e Contratações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, totalizando a quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no Relatório de Instrução n.º 4037/2021 - NUFIS II/LÍDER V, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa N/TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA e c/c o art. 274, §3, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

c- Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, de acordo com o art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d -Dar ciência ao responsável, Elias José Ribeiro Conceição, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f -Determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, ao processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3261/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vargem Grande

Responsáveis: Edvaldo Nascimento dos Santos Prefeito, CPF nº 088.875.353-53, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Vargem Grande/MA, CEP nº 65.430-000, Regina Eliane Costa Sousa, Secretária, CPF nº 492.928.383-34, residente na Travessa São Tomé, s/nº, Centro, Vargem Grande/MA, CEP nº 65.430-00 e Joana Darck Pereira Costa, Tesoureira, CPF nº 615.130.403-91, residente na Rua Sebastião de Abreu, nº 59, Centro, Vargem

Grande/MA, CEP nº 65.430-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vargem Grande, de responsabilidade de Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito), Regina Eliane Costa Sousa (Secretária) e Joana Darck Pereira Costa (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 52/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vargem Grande, de responsabilidade de Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito), Regina Eliane Costa Sousa (Secretária) e Joana Darck Pereira Costa (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 893/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas por Edvaldo Nascimento dos Santos, Regina Eliane Costa Sousa e Joana Darck Pereira Costa, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Edvaldo Nascimento dos Santos, Regina Eliane Costa Sousa e Joana Darck Pereira Costa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido a irregularidades nas análises formais dos Procedimentos Licitatórios Realizados e execução da despesa, em conformidade com a Legislação vigente (seção III, itens 1.2 a1 a6, do Relatório de Instrução (RI) nº 10349/2016 UTCEX05 -SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Edvaldo Nascimento dos Santos, Regina Eliane Costa Sousa e Joana Darck Pereira Costa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido a irregularidades no processamento das despesas (seção III, itens 2.1 a1, b1 a b4, do Relatório de Instrução (RI) nº 10349/2016 UTCEX05 -SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar Edvaldo Nascimento dos Santos, Regina Eliane Costa Sousa e Joana Darck Pereira Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2740/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Coroatá - MA.

Responsável: Daniel Sousa da Silva, Secretário Chefe da Casa Civil de Coroatá-MA- CPF: 022.093.363-41, Endereço: Travessa São Francisco, s/nº, Areal, Coroatá/MA, CEP – 65415-000, Antônio da Costa Veloso Filho - Pregoeiro, CPF: 282.641.263-91, Endereço: Av. Mariano Lisboa, nº 1341, Engenho, Pedreiras/MA, CEP – 65725000 e Empresa R N Comércio e Empreendimentos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 31.581.977/0001-73, com sede na Avenida Magalhães de Almeida, 2080, Centro, Coroatá- MA, CEP 65415-000.

Procurador Constituído: James Lobo de Oliveira Lima – OAB/MA- 6679

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Senhor Daniel Sousa da Silva, Secretário Chefe da Casa Civil de Coroatá-MA, do Senhor Antônio da Costa Veloso Filho, Pregoeiro, empresa R N Comércio e Empreendimentos Eireli, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 059/2018. Objeto é a aquisição de aparelhos de ar-condicionado e ventiladores, no valor de R\$ 588.750,00. Conhecimento. Notificação. Apresentação de defesa. Citação. Relatórios de Instrução nº 1579/2019 e 4019/2020;

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 55/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Coroatá/MA, representado pelo Senhor Daniel Sousa da Silva, Secretário Chefe da Casa Civil de Coroatá-MA, Senhor Antônio da Costa Veloso Filho, Pregoeiro e da empresa R N Comércio e Empreendimentos Eireli, representada pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Araújo, por supostas irregularidades no bojo do procedimento de contratação, efetuado na modalidade de licitação Pregão Presencial nº 059/2018, cujo objeto é a aquisição de aparelhos de ar-condicionado e ventiladores, no valor de R\$ 588.750,00 (quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2349/2021/ GPROC3/PHAR, de autoria do Procurador de Contas, Doutor Paulo Henrique Araújo dos Reis, acordam em:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VII do art. 43 e inciso I do art. 110 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Acolher as razões de justificativas apresentadas em relação à responsabilização de Senhor Antônio da Costa Veloso Filho, Pregoeiro, quanto à detecção de possível fraude praticada pela empresa R N Comércio e Empreendimentos Eireli na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, e manter a responsabilidade do mesmo, quanto ao acolhimento de proposta em valor superior aos preços de mercado, em desobediência ao art. 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002, combinado com o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

III. Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), solidariamente, aos responsáveis Senhor Daniel Sousa da Silva, Secretário Chefe da Casa Civil de Coroatá-MA e Senhor Antônio da Costa Veloso Filho, Pregoeiro, prevista no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica, em decorrência de envio extemporâneo dos elementos de fiscalização concernentes ao Pregão supramencionado ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

IV. Citar o Senhor Daniel Sousa da Silva, Secretário Chefe da Casa Civil de Coroatá-MA e o representante legal da empresa R N COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Raimundo Nonato da Silva Araújo, para que no prazo de 15 dias, apresentem razões de justificativas a respeito das alegações do representante e das constatações apontadas nos Relatórios de Instrução nº 1579/2019 e 4019/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5207/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA

Responsáveis: Antônio José Silva Rocha, prefeito, CPF nº 437.600.823-00, residente na Rua das Nações, nº 91, Centro. CEP nº 65578-000. Água Doce do Maranhão/MA e Robson Carvalho Sousa, secretário municipal de administração e finanças, CPF nº 240.680.203-53, residente na Rua do Comércio, nº 210, Centro. CEP 65578-000. Água Doce do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Processos apensados: 5759/2014 – TCE/MA e 8019/2015 – TCE/MA

Processos juntados: 8017/2015 – TCE/MA e 8020/2015 – TCE/MA

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Silva Rocha, prefeito, e Robson Carvalho Sousa, secretário municipal de administração e finanças, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), ao Poder Legislativo Municipal referido e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 434/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Silva Rocha, prefeito, e Robson Carvalho Sousa, secretário municipal de administração e finanças, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 114/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão anual da Administração Direta de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Silva Rocha, prefeito, e Robson Carvalho Sousa, secretário municipal de administração e finanças, gestores e ordenadores de despesas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas nos Relatórios de Instrução nº 5960/2015 Utce/Sucex17 e nº 337/2016 Utce/Sucex08, e confirmadas no mérito:

1. não restou comprovado que a Comissão de Permanente de Licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002. A comissão de pregão do Município é formada somente por 1 (um) membro ocupante de cargo não efetivo, em desacordo com o disposto no art. 3º, IV, § 1º, da Lei nº 10520/2002 (seção III, item 2);

2. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.a.2 e 2.3.a.3):

--	--	--	--	--

Modalidade nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências/fundamentação
Pregão Presencial 01/2013	Combustíveis e lubrificantes	E. N. Santos Combustíveis	448.399,50	<p>a) ausência de justificativa da autoridade competente com os seguintes itens: exigência de habilitação; sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato com fixação de prazo para recebimento (incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10520/2002);</p> <p>b) ausência da publicação do aviso em jornal de circulação local, e facultativamente por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação (inciso I art. 4º da Lei nº 10520/2002);</p> <p>c) o autor da oferta de valor mais baixo e os das com preços até 10% acima, não havendo, escolher três melhores propostas (inciso VIII e IX art. 4º, da Lei nº 10520/2002);</p> <p>d) ausência do julgamento e classificação com critério menor preço (inciso X, art. 4º da Lei nº 8666/1993);</p> <p>e) ausência do termo do contrato (inciso X do art. 38, caput do art. 55 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8666/1993);</p> <p>f) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, no prazo de 20 dias (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8666/1993);</p> <p>g) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16 Lei nº 8666/1993);</p> <p>h) a) CRF-FGTS (fls. 75) apresentado pela empresa com prazo de validade vencido. CRF-FGTS (fls. 83) apresentado pela empresa, com informação obtida em 04.03.2013, data posterior à abertura do Certame.</p> <p>i) por força do art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, a empresa não podia contratar com o Poder Público.</p>
Pregão 03/2013	Limpeza pública	D.J.C. Almeida e Cia Ltda.	527.958,63	<p>Além dos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” foi também observada a seguinte ocorrência:</p> <p>i) Ausência dos Atos de adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro, se não houver recurso (incisos XXI, art. 4º Lei nº 10520/2002).</p>
Pregão 030/2013	Melhoramento de Estradas Vicinais	Figueiredo e Rodrigues Ltda.	624.343,80	<p>Neste certame além das seguintes ocorrências, acima listadas: itens “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, foram encontradas também:</p> <p>j) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento (art. 1º e 2º da Lei nº 6496/1977);</p> <p>k) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/1993).</p>

3. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da nº Lei nº 8666/1993. Despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa

realizada, conforme abaixo discriminado (seção III, item 2.3.b.1):

Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/ Fls.
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Sistema de abastecimento de água	216.494,84	Cian Engenharia Ltda.	2.08.02/99
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	86.405,04	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.04/475
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Equipamentos	63.719,00	F G Linhares Lages	2.08.05/411
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Gêneros alimentícios	34.876,18	Distribuidor Sêneca Ltda.	2.08.05/442
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	92.280,60	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.05/473
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	66.958,85	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.05/477
Sec. Obras Desenvolvimento Urbano	Reforma de praça	25.468,37	Serv Obras Serviços de Obras e Construções Ltda.	2.08.05/486
Sec. Obras Desenvolvimento Urbano	Recuperação de estrada vicinal sede ao povoado coqueiro	66.280,48	Serv Obras Serviços de Obras e Construções Ltda.	2.08.05/493
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	48.697,35	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.06/306
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Reforma da Rodoviária	39.000,00	C M S Serviços de Engenharia Ltda.	2.08.06/319
	Reforma de Praça Nossa Senhora da Conceição	47.061,63	Serv Obras Serviços de Obras e Construções Ltda.	2.08.06/322
	Recuperação de estrada vicinal sede ao povoado coqueiro	36.496,80	Serv Obras Serviços de Obras e Construções Ltda.	2.08.06/331
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Gêneros alimentícios	34.876,18	Distribuidor Sêneca Ltda.	2.08.06/348
	Gêneros alimentícios	34.876,18	Distribuidor Sêneca Ltda.	2.08.07/493
	Festas Juninas	42.300,00	Irmãos Carvalho Shows e Eventos	2.08.07/550
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	41.116,89	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.07/551
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico		96.968,89	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.07/556
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Material elétrico	98.246,09	AD Araújo e Cia Ltda.	2.08.07/570
	Recuperação de estrada vicinal sede ao povoado coqueiro	342.610,18	Serv Obras Serviços de Obras e Construções Ltda.	2.08.07/576
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Reforma de escolas	34.211,30	Rio Preto Construções e Serviços Ltda.	2.08.08/464
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Festas juninas	29.000,00	Irmãos Carvalho Shows e Eventos	2.08.08/491
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Reforma da rodoviária	77.000,00	C M S Serviços de Engenharia Ltda.	2.08.08/497
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Gêneros alimentícios	41.485,10	Distribuidor Sêneca Ltda.	2.08.09/312

Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Serviço de iluminação pública	28.688,57	Rio Preto Construções e Serviços Ltda.	2.08.09/361
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Gêneros alimentícios	21.440,10	Distribuidor Sêneca Ltda.	2.08.10/460
		21.440,10		2.08.10/466
		21.440,10		2.08.10/471
		21.440,10		2.08.10/476
		21.440,10		2.08.10/480
		21.440,10		2.08.10/485
		21.440,10		2.08.10/490
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Reforma de poços artesianos	36.879,89	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.10/524
	Serviço de iluminação pública	21.778,49	Rio Preto Construções e Serviços Ltda.	2.08.10/552
	Reforma da rodoviária	32.550,00	C M S Serviços de Engenharia Ltda.	2.08.10/589
Sec. Administração e Finanças	Comemoração aniversário da cidade	70.000,00	Irmãos Carvalho Shows e Eventos	2.08.11/360
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Gêneros alimentícios	21.071,76	Distribuidor Sêneca Ltda.	2.08.11/449
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Serviços de calçamento	36.525,74	Ecol Empreendimentos e Construções de Obras Ltda.	2.08.11/473
	Serviço de iluminação pública	25.891,69	Rio Preto Construções e Serviços Ltda.	2.08.11/479
	Calçamento com pedra bruta	105.000,00	Construtora Triângulo Ltda.	2.08.11/483
Sec. Administração e Finanças	Comemoração aniversário da cidade	24.000,00	Irmãos Carvalho Shows e Eventos	2.08.12/169
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Serviços de calçamento	27.901,97	Ecol Empreendimentos e Construções de Obras Ltda.	2.08.'1
Sec. Administração e Finanças	Comemoração réveillon	42.385,00	Irmãos Carvalho Shows e Eventos	2.08.12/318
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Construção de UB de Saúde Povoado Borracha	35.362,99	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12/319
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Construção de UB de Saúde Povoado Curva Grande	35.362,99	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12/320
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Construção de UB de Saúde Povoado Rancho de Folha	35.362,99	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12/321
Sec. Esporte e Juventude	Material esportivo	48.680,00	A C S Oliveira Comércio	2.08.12/340
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	68.530,82	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12/347
		52.978,68		2.08.12/356
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Serviços de calçamento	56.726,50	Ecol Empreendimentos e Construções de Obras Ltda.	2.08.12
	Coletor de lixo	30.904,00	F das C Lima de Araújo	2.08.12/367
Total		2.683.092,73		

4. observou-se que as licitações abaixo relacionadas foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, descumprindo o disposto no anexo I, módulo II, item VIII, "a" da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, conforme abaixo discriminado (seção III, item 2.3.b.2):

			Valor	
--	--	--	-------	--

Licitação	Secretaria	Objeto	(R\$)	Credor	Arquivo/fls.
Tomada de Preços 03/2013	Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	86.405,04	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.04 475
Tomada de Preços 08/2013	Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Construção de UB de Saúde Povoado Borracha	35.362,99	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12 319
Tomada de Preços 08/2013	Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Construção de UB de Saúde Povoado Curva Grande	35.362,99	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12 320
Tomada de Preços 8/2013	Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Construção de UB de Saúde Povoado Rancho de Folha	35.362,99	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12 321

5. ausência de comprovação dos repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos valores descontados dos salários pagos aos servidores, no valor de R\$ 279.473,24. Observamos também que não consta nodemonstrativo nº 12, a contribuição recolhida referente aos meses de março e novembro/2013 (seção III, item 4.2.1);

6. ausência de comprovação dos repasses ao INSS, parte patronal, devidos pela prefeitura, calculado sobre o total da folha de pagamento dos servidores de janeiro a dezembro/2013, no montante de R\$ 73.477,03, estando em desacordo com os arts. 20 e 22 da Lei nº 8212/1991. Observamos também que não consta no demonstrativo nº 11, a contribuição recolhida referente aos meses de abril, junho, julho, agosto e novembro/2013 (seção III, item 4.2.2);

7. não foram enviadas as Guias da Previdência Social - GPS, competências fevereiro/2013 a dezembro/2013, estando em desacordo com o anexo I, módulo II, item VIII, "c" da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.2.3);

8. a Lei nº 01/2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, em desacordo com o módulo I, item VI, letra "e" da IN TCE-MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3.1);

9. verificou-se vigia, coordenador de planejamento, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, motorista, secretário adjunto, auxiliar técnico administrativo, diretor administrativo, contratados sem concurso público ou por tempo determinado, estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 4.3.2);

10. ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município, no exercício financeiro de 2013 (seção III, item 4.3.3);

11. os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres foram publicados apenas em mural da prefeitura, estando em desacordo com o que determina os §§ 1º e 2º do art. 15 da IN TCE-MA nº 08/2003 (seção III, itens 5.a.1 e 5.b.1);

12. não foi possível afirmar, a partir dos processos de prestação de contas encaminhados, exercício financeiro de 2013, que a empresa A. Viana dos Santos tenha efetivamente prestado os serviços de locação de veículo para os quais fora contratada, apesar de ter recebido pagamentos no montante de R\$ 923.077,00.

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Antônio José Silva Rocha e Robson Carvalho Sousa, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1 a 10 da alínea "a";

c) aplicar exclusivamente ao responsável Senhor Antônio José Silva Rocha, pela condição de chefe do Poder Executivo municipal no exercício de 2013, multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais recebidos, qual seja, R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo

de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;

d) condenar o responsável, Senhor Antônio José Silva Rocha, ao pagamento do débito de R\$ 923.077,00 (novecentos e vinte e três mil, setenta e sete reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 12 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que envie à:

f.1) Receita Federal do Brasil ofício comunicando os fatos descritos nos itens 5, 6 e 7 da alínea “a”;

f.2) Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) determinar à Secretaria Geral (SEGER) que envie à:

g.1) Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação de que trata o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988;

g.2) Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e do parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4656/2016-TCE-MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito, CPF nº 289479833-49, Residente na Rua São Vicente, nº 546, Centro, Maranhãozinho-MA, CEP 65283-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Maranhãozinho, Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Maranhãozinho e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

?PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 12/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 717/2021 do Ministério Público de Contas, em que o procurador de contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Maranhãozinho, Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2015, pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5481/2017-UTCEX 03-SUCEX 11, descritos a seguir:

a.1) A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de Maranhãozinho aplicou 58,31% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, item 2.1-b):

LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)		
Recursos Recebidos do FUNDEB		12.127.551,53
Rendimento de Aplicações Financeiras		137.453,23
Total das Receitas do FUNDEB		12.265.004,76
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)		7.359.002,86
Percentual e Valor Apurados	58,31%	7.151.555,89

a.2) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da Lei Complementar - LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000 (seção II, item 4-a);

b) enviar à Câmara Municipal de Maranhãozinho, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4054/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim

Recorrente: Antônio da Cruz Filgueira Junior, Prefeito, CPF nº 354.917.443-87, residente na Rua Major Bandeira, 541, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000

Procuradora constituída: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela – OAB/MA nº 12.257-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo do Prefeito de Itapecuru-Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos à Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 11/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 57/2022, que decidiu pela emissão de novo Parecer Prévio, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1799/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Itapecuru-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Antônio da Cruz Filgueira Junior, constantes dos autos do Processo nº 4054/2011, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 156/2012 – UTEFI/NEAUD II – descritas a seguir:

a.1) não realização de audiências públicas para a finalidade de acompanhamento da gestão fiscal, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3, do RI nº 156/2012 – UTEFI/NEAUD II);

b) encaminhar à Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim, uma via deste Parecer Prévio e da Proposta de Decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3989/2012-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima, Prefeito, CPF nº 042.050.733-72, residente na Rua Professor Francisco Castro, s/nº, Centro, Icatu/MA, CEP nº 65.170-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Icatu, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 10/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2741/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Icatu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3358/2013 UTCOG-NACOG 06, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) - Município de Icatu aplicou 58,22% do

total da receita corrente líquida em despesas com pessoal (Seção IV, item 6.5);

a.2.) Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) - Apuração dos Percentuais de Aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação equivalendo a 56,07% dos recursos oriundos inferior ao Percentual Constitucional da Educação Básica de 60% (Seção IV, item 7.4b).

b) enviar à Câmara Municipal de Icatu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5207/2014 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Antônio José Silva Rocha, prefeito, CPF nº 437.600.823-00, residente na Rua das Nações, nº 91, Centro. CEP nº 65578-000. Água Doce do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Processos apensados: 5759/2014 – TCE/MA e 8019/2015 – TCE/MA

Processos juntados: 8017/2015 – TCE/MA e 8020/2015 – TCE/MA

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da Administração Direta de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio José Silva Rocha. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais ao Poder Legislativo Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 155/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em acordo com o Parecer nº 114/2019/ GPROC4/DPS, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) emitir, por força da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual da administração direta do Município de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio José Silva Rocha, prefeito, opinando pela desaprovação, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas nos Relatórios de Instrução nº 5960/2015 Utcec – Sucex 17 e nº 337/2016 Utcec02/Sucex08, e confirmadas no mérito:

1. não restou comprovado que a Comissão de Permanente de Licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002. A comissão de pregão do Município é formada somente por 1 (um) membro ocupante de cargo não efetivo, em desacordo com o disposto no art. 3º, IV, § 1º, da Lei nº 10520/2002 (seção III, item 2);

2. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.a.2 e 2.3.a.3):

Modalidade nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências/fundamentação
Pregão Presencial 01/2013	Combustíveis e lubrificantes	E. N. Santos Combustíveis	448.399,50	<p>a) ausência de justificativa da autoridade competente com os seguintes itens: exigência de habilitação; sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato com fixação de prazo para recebimento (incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10520/2002);</p> <p>b) ausência da publicação do aviso em jornal de circulação local, e facultativamente por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação (inciso I art. 4º da Lei nº 10520/2002);</p> <p>c) o autor da oferta de valor mais baixo e os das com preços até 10% acima, não havendo, escolher três melhores propostas (inciso VIII e IX art. 4º, da Lei nº 10520/2002);</p> <p>d) ausência do julgamento e classificação com critério menor preço (inciso X, art. 4º da Lei nº 8666/1993);</p> <p>e) ausência do termo do contrato (inciso X do art. 38, <i>caput</i> do art. 55 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8666/1993);</p> <p>f) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, no prazo de 20 dias (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8666/1993);</p> <p>g) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16 Lei nº 8666/1993);</p> <p>h) a) CRF-FGTS (fls. 75) apresentado pela empresa com prazo de validade vencido. CRF-FGTS (fls. 83) apresentado pela empresa, com informação obtida em 04.03.2013, data posterior à abertura do Certame.</p> <p>i) por força do art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, a empresa não podia contratar com o Poder Público.</p>
Pregão 03/2013	Limpeza pública	D.J.C. Almeida e Cia Ltda.	527.958,63	<p>Além dos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” foi também observada a seguinte ocorrência:</p> <p>i) Ausência dos Atos de adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro, se não houver recurso (incisos XXI, art. 4º Lei nº 10520/2002).</p>
Pregão 030/2013	Melhoramento de Estradas Vicinais	Figueiredo e Rodrigues Ltda.	624.343,80	<p>Neste certame além das seguintes ocorrências, acima listadas: itens “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, foram encontradas também:</p> <p>j) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento (art. 1º e 2º da Lei nº 6496/1977);</p> <p>k) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/1993).</p>

3. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8666/1993. Despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, conforme abaixo discriminado (seção III, item 2.3.b.1):

Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/ Fls.
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Sistema de abastecimento de água	216.494,84	Cian Engenharia Ltda.	2.08.02/99
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	86.405,04	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.04/475
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Equipamentos	63.719,00	F G Linhares Lages	2.08.05/411
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Gêneros alimentícios	34.876,18	Distribuidor Sêneca Ltda.	2.08.05/442
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	92.280,60	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.05/473
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	66.958,85	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.05/477
Sec. Obras Desenvolvimento Urbano	Reforma de praça	25.468,37	Serv Obras Serviços de Obras e Construções Ltda.	2.08.05/486
Sec. Obras Desenvolvimento Urbano	Recuperação de estrada vicinal sede ao povoado coqueiro	66.280,48	Serv Obras Serviços de Obras e Construções Ltda.	2.08.05/493
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	48.697,35	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.06/306
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Reforma da Rodoviária	39.000,00	C M S Serviços de Engenharia Ltda.	2.08.06/319
	Reforma de Praça Nossa Senhora da Conceição	47.061,63	Serv Obras Serviços de Obras e Construções Ltda.	2.08.06/322
	Recuperação de estrada vicinal sede ao povoado coqueiro	36.496,80	Serv Obras Serviços de Obras e Construções Ltda.	2.08.06/331
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Gêneros alimentícios	34.876,18	Distribuidor Sêneca Ltda.	2.08.06/348
	Gêneros alimentícios	34.876,18	Distribuidor Sêneca Ltda.	2.08.07/493
	Festas Juninas	42.300,00	Irmãos Carvalho Shows e Eventos	2.08.07/550
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	41.116,89	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.07/551
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico		96.968,89	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.07/556
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Material elétrico	98.246,09	AD Araújo e Cia Ltda.	2.08.07/570
	Recuperação de estrada vicinal sede ao povoado coqueiro	342.610,18	Serv Obras Serviços de Obras e Construções Ltda.	2.08.07/576
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Reforma de escolas	34.211,30	Rio Preto Construções e Serviços Ltda.	2.08.08/464
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Festas juninas	29.000,00	Irmãos Carvalho Shows e Eventos	2.08.08/491
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Reforma da rodoviária	77.000,00	C M S Serviços de Engenharia Ltda.	2.08.08/497

Sec. Educação, Cultura e Desporto	Gêneros alimentícios	41.485,10	Distribuidor Sêneca Ltda.	2.08.09/312
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Serviço de iluminação pública	28.688,57	Rio Preto Construções e Serviços Ltda.	2.08.09/361
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Gêneros alimentícios	21.440,10	Distribuidor Sêneca Ltda.	2.08.10/460
		21.440,10		2.08.10/466
		21.440,10		2.08.10/471
		21.440,10		2.08.10/476
		21.440,10		2.08.10/480
		21.440,10		2.08.10/485
		21.440,10		2.08.10/490
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Reforma de poços artesianos	36.879,89	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.10/524
	Serviço de iluminação pública	21.778,49	Rio Preto Construções e Serviços Ltda.	2.08.10/552
	Reforma da rodoviária	32.550,00	C M S Serviços de Engenharia Ltda.	2.08.10/589
Sec. Administração e Finanças	Comemoração aniversário da cidade	70.000,00	Irmãos Carvalho Shows e Eventos	2.08.11/360
Sec. Educação, Cultura e Desporto	Gêneros alimentícios	21.071,76	Distribuidor Sêneca Ltda.	2.08.11/449
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Serviços de calçamento	36.525,74	Ecol Empreendimentos e Construções de Obras Ltda.	2.08.11/473
	Serviço de iluminação pública	25.891,69	Rio Preto Construções e Serviços Ltda.	2.08.11/479
	Calçamento com pedra bruta	105.000,00	Construtora Triângulo Ltda.	2.08.11/483
Sec. Administração e Finanças	Comemoração aniversário da cidade	24.000,00	Irmãos Carvalho Shows e Eventos	2.08.12/169
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Serviços de calçamento	27.901,97	Ecol Empreendimentos e Construções de Obras Ltda.	2.08.'1
Sec. Administração e Finanças	Comemoração réveillon	42.385,00	Irmãos Carvalho Shows e Eventos	2.08.12/318
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Construção de UB de Saúde Povoado Borracha	35.362,99	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12/319
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Construção de UB de Saúde Povoado Curva Grande	35.362,99	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12/320
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Construção de UB de Saúde Povoado Rancho de Folha	35.362,99	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12/321
Sec. Esporte e Juventude	Material esportivo	48.680,00	A C S Oliveira Comércio	2.08.12/340
Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesianos	68.530,82	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12/347
		52.978,68		2.08.12/356
Sec. Obras e desenvolvimento urbano	Serviços de calçamento	56.726,50	Ecol Empreendimentos e Construções de Obras Ltda.	2.08.12
	Coletor de lixo	30.904,00	F das C Lima de Araújo	2.08.12/367
Total		2.683.092,73		

4. observou-se que as licitações abaixo relacionadas foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, descumprindo o disposto no anexo I, módulo II,

item VIII, “a” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, conforme abaixo discriminado (seção III, item 2.3.b.2):

Licitação	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls.
Tomada de Preços 03/2013	Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Reforma de poços artesanais	86.405,04	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.04 475
Tomada de Preços 08/2013	Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Construção de UB de Saúde Povoado Borracha	35.362,99	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12 319
Tomada de Preços 08/2013	Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Construção de UB de Saúde Povoado Curva Grande	35.362,99	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12 320
Tomada de Preços 8/2013	Sec. Saúde e Controle Epidemiológico	Construção de UB de Saúde Povoado Rancho de Folha	35.362,99	M&B Construções e Serviços Ltda.	2.08.12 321

5. ausência de comprovação dos repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos valores descontados dos salários pagos aos servidores, no valor de R\$ 279.473,24. Observamos também que não consta nodemonstrativo nº 12, a contribuição recolhida referente aos meses de março e novembro/2013 (seção III, item 4.2.1);

6. ausência de comprovação dos repasses ao INSS, parte patronal, devidos pela prefeitura, calculado sobre o total da folha de pagamento dos servidores de janeiro a dezembro/2013, no montante de R\$ 73.477,03, estando em desacordo com os art. 20 e 22 da Lei nº 8212/1991. Observamos também que não consta no demonstrativo nº 11, a contribuição recolhida referente aos meses de abril, junho, julho, agosto e novembro/2013 (seção III, item 4.2.2);

7. não foram enviadas as Guias da Previdência Social - GPS, competências fevereiro/2013 a dezembro/2013, estando em desacordo com o anexo I, módulo II, item VIII, “c” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.2.3);

8. a Lei nº 01/2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, em desacordo com o módulo I, item VI, letra “e” da IN TCE-MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3.1);

9. verificou-se vigia, coordenador de planejamento, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, motorista, secretário adjunto, auxiliar técnico administrativo, diretor administrativo, contratados sem concurso público ou por tempo determinado, estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 4.3.2);

10. ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município, no exercício financeiro de 2013 (seção III, item 4.3.3);

11. os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres foram publicados apenas em mural da prefeitura, estando em desacordo com o que determina os §§ 1º e 2º do art. 15 da IN TCE-MA nº 08/2003 (seção III, itens 5.a.1 e 5.b.1);

12. não foi possível afirmar, a partir dos processos de prestação de contas encaminhados, exercício financeiro de 2013, que a empresa A. Viana dos Santos tenha efetivamente prestado os serviços de locação de veículo para os quais fora contratada, apesar de ter recebido pagamentos no montante de R\$ 923.077,00”.

b) enviar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação de que trata o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3797/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Valdemar Sousa Araújo - Prefeito, CPF nº 452.372.711-20, Endereço: Rua Frei José s/nº, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP nº 65.712.000

Procurador constituído: não há

Responsável Contábil: Oseilson Matos Moreno - CRC nº 010690/05

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues, senhor Valdemar Sousa Araújo. exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, de acordo com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 164/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 32/2021 do Ministério Público de Contas - MPC em:

I. Emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas do Ordenador de Despesa da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues, senhor Valdemar Sousa Araújo, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da permanência no processo de Prestação de Contas nº 3797/2015, das seguintes ocorrências identificadas e não sanadas:

1. Limites Legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida - o Município de Lago dos Rodrigues aplicou 56,66% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000, (Item 1.1 do Relatório de Instrução nº 5.684/2016 - UTCEX 03/SUCEX 11);

2. - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - O Município de Lago dos Rodrigues aplicou 0,90% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, (Item 2.1 do Relatório de Instrução nº 5.684/2016 - UTCEX 03/SUCEX 11);

3. - Portal da Transparência - Segundo o Sistema Finger, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão informa que o jurisdicionado descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, (Item 4, "a", do Relatório de Instrução nº 5.684/2016 - UTCEX 03/SUCEX 11);

4. - Escrituração - O município descumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que constituem condição de validade das transações e registros para contábeis, (Item 4, "b", do Relatório de Instrução nº 5.684/2016 - UTCEX 03/SUCEX 11);

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Lago dos Rodrigues/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do

TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4024/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA

Recorrente: Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 206586213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP: 65315-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492); Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611); Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Stefânia Oliveira Chaves (OAB/MA nº 10614); Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 566/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 566/2015, que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2011. Preliminar. Acolhimento parcial do pedido. Juntada de documentação aos autos. Envio ao setor técnico competente. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 429/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita do Município de Brejo de Areia/ MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 566/2015, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta do Município de Brejo de Areia/MA, com aplicação de débito e penalidades, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 16 da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, decidem:

- acolher parcialmente o pedido apresentado pela responsável, apenas no sentido da juntada da documentação ao recurso impetrado, para análise pelo setor técnico competente;
- encaminhamento dos autos ao setor técnico competente para verificação da validade jurídica da documentação juntada e posterior análise, com emissão de relatório técnico conclusivo do recurso de reconsideração, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- após o feito, retornar ao gabinete do Relator, para a complementação do rito processual;
- dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4150/2020 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Santa Quitéria do Maranhão, Ana Claudia Costa Viana (Prefeita), CPF nº 828.581.793-87, residente na Avenida Hermelinda Pedrosa, s/n, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão, Anselmo Monteiro Galvão Araújo (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 848.596.283-49, residente na Avenida Santos Dumont, s/n, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão, e Yasmim Pereira Rocha (Secretária de Assistência Social), CPF nº 609.895.523-90, residente na Rua Gonçalves Correia, s/n, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional”, decorrentes do novo corona vírus, instituídas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Transparência dos gastos decorrentes das medidas de enfrentamento. Pedido de concessão de cautelar, em razão da ausência de informações a despesas destinadas ao enfrentamento ao novo corona vírus. Constatação de despesas realizadas sem observação às disposições aplicáveis ao caso específico. Concessão da cautelar inaudita altera pars. Ausência de manifestação por parte dos representados, embora tenham sido regularmente citados para apresentação de defesa, nos termos regimentais. Julgamento ilegal da contratação. Confirmação da cautelar concedida.

DECISÃO PL-TCE N.º 485/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, com fundamento no inciso VI do art. 43, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Santa Quitéria do Maranhão, Ana Claudia Costa Viana (Prefeita), Anselmo Monteiro Galvão Araújo (Secretário Municipal de Saúde) e Yasmim Pereira Rocha (Secretária de Assistência Social), em razão de irregularidades na transparência das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para o enfrentamento da pandemia decorrentes do novo coronavírus, instituídas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/co parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) confirmação das medidas proferidas pelo Pleno na Sessão de 15/07/2020, consubstanciadas na Decisão PL-TCE nº 212/2020, esta publicada no Diário Oficial do TCE/MA de 14/08/2020;

b) juntada destes autos à prestação de contas da administração direta do Município de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2020 para que sejam apuradas eventuais irregularidades nas contratações destacadas pelo Núcleo de Fiscalização 2;

c) envio de cópia desta decisão à Supex/MPC para que adote as medidas necessárias, no âmbito de sua competência, referente a aplicação, de forma solidária aos representados, da multa aplicada na alínea “d” da Decisão PL-TCE nº 212/2020 (R\$ 2.000,00 por evento não informado no portal da transparência COVID19, conforme previsão do § 2º do art. 1º na Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020);

d) publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 7141/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Benedito Alves Farias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM José Benedito Alves Farias, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 224/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM José Benedito Alves Farias, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 437, de 24 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2119/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7162/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimundo de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Raimundo de Sousa Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 225/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Raimundo de Sousa Silva, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 454 de 24 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 426/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8148/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Wellington dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Wellington dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 226/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Wellington dos Santos, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 556 de 05 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA),

em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 432/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8242/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Josenira Ramos de Abreu Paixão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada da Subtenente PM Josenira Ramos de Abreu Paixão, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 227/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada da Subtenente PM Josenira Ramos de Abreu Paixão, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 566 de 12 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2116/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8789/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonio Carlos Lisboa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Antonio Carlos Lisboa Lima, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 228/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Antonio Carlos Lisboa Lima, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 600 de 04 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2257/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8909/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonio Ferreira Milhomem

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Antonio Ferreira Milhomem, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 229/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Antonio Ferreira Milhomem, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 626, de 17 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 490/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10649/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Beneficiário(a): Iranildes Teixeira do Nascimento Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Iranildes Teixeira do Nascimento Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação de Mata Roma. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 231/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Iranildes Teixeira do Nascimento Santos, no cargo de Professora Nível II, do quadro de pessoal do Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pela Portaria nº 09, de 07 de julho de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2082/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8927/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Sebastião Castro dos Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Sebastião Castro dos Reis, servidor da Polícia

Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 230/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Sebastião Castro dos Reis, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 45, de 17 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2083/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5626/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Doracy Gonçalves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Doracy Gonçalves da Silva, viúva do ex-servidor José de Ribamar Amancio da Silva.

Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 232/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, com proventos integrais, sem paridade, concedida a Doracy Gonçalves da Silva, viúva do ex-servidor José de Ribamar Amancio da Silva, aposentada(o) no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 04, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de 26 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 772/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo nº 5722/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antônio Costa Nascimento Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Antônio Costa Nascimento Junior, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 233/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Antônio Costa Nascimento Junior, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 69 de 26 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 677/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**Presidente da Primeira Câmara****Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo nº 2344/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Jorge Henrique Medeiros de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Jorge Henrique Medeiros de Araújo, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 234/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Jorge Henrique Medeiros de Araújo, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão "I", lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 854, de 03 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2138/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2350/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Helaine De Pontes Ribeiro

Beneficiário(a): Mironeide Maria de Moraes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Mironeide Maria de Moraes Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 235/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Mironeide Maria de Moraes Santos, no cargo de Professor(a) Classe D, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato nº 022, de 16 de março de 2017, retificado pelo Ato nº 015, de 13 de julho de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2139/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2367/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias
Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes
Beneficiário(a): Jadiel Siqueira da Conceição
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Jadiel Siqueira da Conceição, servidor(a) da Secretaria Municipal da Educação de Caxias. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 237/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jadiel Siqueira da Conceição, no cargo de Professor(a), Classe D, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Caxias, outorgada pelo Ato nº 037, de 24 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2143/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2373/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Domingos Lisboa Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Domingos Lisboa Aguiar, servidor(a) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís - SEMOSP. Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 238/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Domingos Lisboa Aguiar, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís - SEMOSP, outorgada pelo Ato nº 516, de 23 de agosto de 2016, retificado pelo Ato nº 1021, de 12 de julho de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2262/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o

art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2374/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Benedita Alves Veloso de Lucena

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Benedita Alves Veloso de Lucena, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 239/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Benedita Alves Veloso de Lucena, no cargo de Professora Nível Superior CIII R21, do quadro de pessoal do Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar, outorgada pela Portaria nº 73, de 12 de dezembro de 2017, retificada pela Portaria nº 03, de 08 de fevereiro de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 761/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2380/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Santina Guimarães Monroe Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Santina Guimarães Monroe Pereira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar. Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 240/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Santina Guimarães Monroe Pereira, no cargo de Auxiliar Administrativo C13, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar, outorgada pela Portaria nº 010, de 08 de julho de 2016, retificada pela Portaria nº 24, de 22 de fevereiro de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica– TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 760/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2386/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário(a): Maria de Ribamar Oliveira Veiga

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Ribamar Oliveira Veiga, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu. Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 241/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Ribamar Oliveira Veiga, no cargo de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu, outorgada pela Portaria nº 072, de 23 de abril de 2018, retificada pela Portaria nº 078, de 18 de setembro de 2020, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 763/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2362/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Célia Amado Gomes do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Célia Amado Gomes do Nascimento, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 236/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Célia Amado Gomes do Nascimento, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2107, de 10 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2142/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2388/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Maria de Jesus Ferreira dos Anjos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Jesus

Ferreira dos Anjos Lima, servidor(a) da Secretaria Municipal da Educação de São José de Ribamar. Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 242/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Ferreira dos Anjos Lima, no cargo de Professora MED CII R14 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar, outorgada pela Portaria nº 21, de 11 de janeiro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2569/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2397/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Geraldo Miranda Pinto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Geraldo Miranda Pinto, servidor(a) da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 243/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Geraldo Miranda Pinto, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 717, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 418/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5673/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Deusimar Benvindo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Deusimar Benvindo da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 244/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Deusimar Benvindo da Silva, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 387, de 28 de maio de 2018, retificado pelo Ato de 16 de outubro de 2018 expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 697/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5680/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Alves Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Alves Lima, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 245/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Alves Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência

011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 91, de 11 de janeiro de 2016, retificado pelo Ato de 02 de agosto de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 552/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5681/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria das Neves Viana Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria das Neves Viana Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 246/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Neves Viana Silva, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 563, de 30 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 698/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8045/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário(a): Alvan Mariano de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida a Alvan Mariano de Oliveira, servidor(a) do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia. Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 247/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Alvan Mariano de Oliveira, no cargo de Motorista A-2 do quadro de pessoal do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia, outorgada pela Portaria nº 116, de 23 de julho de 2015, retificada pela Portaria nº 227, de 16 de agosto de 2017, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2946/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Ata

Ata da Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua segunda sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, com a presença dos Conselheiros Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação, a Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de janeiro do ano de 2022. Não

havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro, Conselheiro-Substituto e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 9045/2011 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: GUILHERME FREDERICO SOUZA DE ABREU. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão de Lucilene Nunes, com o consequente arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 6852/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria José de Souza, com o consequente arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 7147/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: RAIMUNDO VERAS RESENDE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato de concessão de pensão de Francisca Alves Alencar, com o consequente arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 11719/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA. Responsável: ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO DUTRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de João Marcos Mendes, com o consequente arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 10570/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento dos autos, visto que não é passível de registro por este Tribunal, haja vista tratar-se de pensão de caráter indenizatório, cujos recursos destinados ao pagamento da referida pensão são de responsabilidade do tesouro estadual, não sendo a requerente beneficiária do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão.* PROCESSO Nº 5428/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de José Henrique Alves Correa.* PROCESSO Nº 7200/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO – IPSPM. Responsável: GUTEMBERG RAMOS PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Ana Beatriz Cardoso do Lago.* PROCESSO Nº 7779/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria Aparecida Portela dos Santos.* PROCESSO Nº 8481/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria Gracir Soares Marques.* PROCESSO Nº 656/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADODO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo

Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Padilha.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 2053/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO. Responsável: FRANCISCO PEREIRA TAVARES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:* I) conhecer do acompanhamento, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, VIII, c/c art. 44, IV e parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal, para, no mérito, considerá-lo procedente; II) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Tavares, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão do não envio e/ou envio intempestivo de informações mensais da folha de pagamento ao Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP); III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento; IV) determinar ao Prefeito de Santana do Maranhão, Senhor Francisco Pereira Tavares, que observe as disposições da Instrução Normativa nº 55/2018, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), nos prazos estabelecidos, as informações mensais da folha de pagamento; V) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito de Santana do Maranhão, Senhor Francisco Pereira Tavares, exercício financeiro de 2019; VI) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

PROCESSO Nº 11952/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: DHANKARLO ARAÚJO E SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Gorete Lima de Souza.* PROCESSO Nº 11958/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: DHANKARLO ARAÚJO E SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Meireles Garreto.* PROCESSO Nº 7727/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José de Ribamar Nunes Garcês.* PROCESSO Nº 11431/2012- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de José da Conceição Silva Ferreira.* PROCESSO Nº 7494/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José de Jesus Souza Aragão.* PROCESSO Nº 6242/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Graça Bezerra da Silva Costa.* PROCESSO Nº 7477/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO

MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Márcia Torres de Sousa.* PROCESSO Nº 2329/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Eldira Joana Almeida.* PROCESSO Nº 5294/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Walter Washington Teixeira.* PROCESSO Nº 5741/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Severino Santana da Costa.* PROCESSO Nº 5973/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Alice Costa Pinheiro.* PROCESSO Nº 7078/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Manuel Macedo Ramos.* PROCESSO Nº 2637/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. Responsável: PABLO ODEON DOS SANTOS LADWIG. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Leonilde Silva.* PROCESSO Nº 2400/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO DUTRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Sanches Pereira.* PROCESSO Nº 7340/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Mario Honda.* PROCESSO Nº 6813/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro da Silva Pinheiro Moura.* PROCESSO Nº 7720/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria dos Prazeres Pereira Rocha.* PROCESSO Nº 7164/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO,

PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Lina Rodrigues do Nascimento.* PROCESSO Nº 6724/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Bruna Oliveira de Araújo Barbosa e José Alfredo Oliveira Barbosa.* PROCESSO Nº 5988/2019 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -IPSEMB DE BURITICUPU. Responsável: FRANCISCO DE SOUSA ALMEIDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Iracir da Costa Aguiar.* PROCESSO Nº 6727/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Domingos Castiliano Pires.* PROCESSO Nº 6775/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Lucenir Martins de Melo dos Santos.* PROCESSO Nº 6418/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Iêda Mesquita Melo e Silva.* PROCESSO Nº 8028/2017 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de José Luís Soares Brito.* PROCESSO Nº 2 189/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José de Ribamar Araújo Costa.* PROCESSO Nº 9525/2017 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Edson de Assis.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3939/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da*

aposentadoria voluntária de Valderina Araújo da Silva Monteles. PROCESSO Nº 6512/2016 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Marilda Silva Ferraz de Oliveira. PROCESSO Nº 7311/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Glória Santana Sousa. PROCESSO Nº 9292/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana de Lourdes Gomes Marinho. PROCESSO Nº 9758/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Antonieta de Moraes Viana. PROCESSO Nº 9940/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Nascimento Oliveira. PROCESSO Nº 10853/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Aureliano dos Santos. PROCESSO Nº 10959/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Osvaldo Alves da Silva. PROCESSO Nº 11003/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Carlos Lopes de Arrais. PROCESSO Nº 11027/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Leoneto Lopes da Silva. PROCESSO Nº 11936/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria José Mendes Alves. PROCESSO Nº 12180/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara,

por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Zuleide Melo Barbosa. PROCESSO Nº 12235/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria de Lourdes Santos Azevedo.* PROCESSO Nº 12401/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato dos Santos.* PROCESSO Nº 12466/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Marcos Antônio Garcês Melo.* PROCESSO Nº 12499/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Alcimar da Silva Ferreira Paes.* PROCESSO Nº 12521/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Luiz Carlos dos Santos.* PROCESSO Nº 13284/2016- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Klosse Barros de Oliveira.* PROCESSO Nº 13295/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marizel Coelho Baeta de Moraes.* PROCESSO Nº 14419/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Isabel Fernandes Silva.* PROCESSO Nº 2/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Dutra dos Santos Verde.* PROCESSO Nº 789/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Nazario de Sousa Brito.* PROCESSO Nº 826/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO

FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Zélia Maria Evangelista Rocha Damasceno.* PROCESSO Nº 1747/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Filomena Santos Sales.* PROCESSO Nº 2340/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Oliveira Saraiva.* PROCESSO Nº 5295/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Orlando Barros de Sousa.* PROCESSO Nº 5462/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria das Graças da Silva Piorsky.* PROCESSO Nº 5762/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Edmilson Carvalho Ribeiro.* PROCESSO Nº 6805/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Raimundo Nonato Costa Freitas.* PROCESSO Nº 9583/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Lauro Anizio Ferreira de Melo.* O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 1983/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Lucius Clay Marques Veloso.* PROCESSO Nº 5653/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Joana Belfort Gomes.* PROCESSO Nº 6413/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo*

com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Benedita dos Santos Sousa. PROCESSO Nº 7748/2018 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de José Adriano de Carvalho dos Santos.* PROCESSO Nº 7778/2018 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Luzia Neri do Nascimento Reis.* PROCESSO Nº 7806/2018 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Samara Socorro da Silva Vieira.* PROCESSO Nº 8436/2018 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Joana Guilhermina Pinheiro Silva.* PROCESSO Nº 8478/2018 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria do Carmo Cantanhede.* PROCESSO Nº 8551/2018 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Rosângela Serpa Vieira.* PROCESSO Nº 5322/2021 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO DUTRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Cristina Rodrigues Vieira do Nascimento.* PROCESSO Nº 5332/2021 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silveira dos Santos.* PROCESSO Nº 6200/2021 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Sirqueira Queiroz da Cruz.* PROCESSO Nº 6209/2021 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Ciqueira Silva.* PROCESSO Nº 6388/2021 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Inêz Vieira Lima.* PROCESSO Nº 8591/2021 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Félix de Sousa Ribeiro.* PROCESSO Nº 8595/2021 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Costa Sodrê.* PROCESSO Nº 43/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Sônia Maria Mineiro de Azevedo.* PROCESSO Nº 98/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Terezinha de Maria Marques Coimbra.* PROCESSO Nº 117/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ivanilton Raposo de Oliveira.* PROCESSO Nº 121/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rita Célia Lima Sereno.* Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Edmar Serra Cutrim
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Ata homologada na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 31/03/2022.

Decisão

Processo nº 7754/2014 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria/Revisão
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Hélio da Costa Almeida
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária/Revisão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 162/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária/revisão, com proventos integrais mensais, com base na remuneração do cargo efetivo, ao Senhor Hélio da Costa Almeida, matrícula nº 149492, no cargo de Engenheiro Agrônomo, Classe III, Referência 09, logrado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, outorgada pelo ato retificador de fl. 40 dos autos, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, datado de 16/05/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8/2018/GPROC2/FGLdo Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8622/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Teresa de Jesus Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária/Revisão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 165/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Teresa de Jesus Cunha, matricula nº 218306-1, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 269, datado de 25/01/2016 , expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, datado de 16/05/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4100/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6125/2001 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA

Responsável: Expedito Lopes Galvão - Prefeito

Beneficiário: Luís Carneiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 160/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame do processo de aposentadoria do ex-servidor Luís Carneiro da Silva, no cargo de Agente Arrecadador, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA, outorgado pelo Decreto de nº 033, datado de 03/06/1994, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2088/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 8161/2021

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto

Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento – Prefeita no exercício financeiro de 2021

DESPACHO Nº 185/2022 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo protocolado neste Tribunal de Contas em 22/03/2022, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências consignadas na Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização-SEFIS, decorrente da verificação do cumprimento das obrigações relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, exercício 2021 (ano-base 2020), expirou em 18/03/2022.

São Luís, 7 de abril de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 07 de Abril de 2022 às 12:55:13

Processo nº 8121/2021

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Responsável: Janilson dos Santos Coelho – Prefeito no exercício financeiro de 2021

DESPACHO Nº 184/2022 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo protocolado neste Tribunal de Contas em 17/03/2022, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências identificadas na Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização-SEFIS, decorrente da verificação do cumprimento das obrigações relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, exercício 2021 (ano-base 2020), expirou em 11/03/2022.

São Luís, 7 de abril de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 07 de Abril de 2022 às 12:55:12

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4764/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte

Responsável: Domingos Costa Correa – Prefeito no exercício financeiro de 2017

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Costa Correa, CPF nº 271.868.903-00, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4764/2018, que trata da tomada de contas anual de gestão da administração direta de Matões do Norte, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências

enumeradas no Relatório de Instrução nº 21514/2021, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/04/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 11 de Abril de 2022 às 13:19:50

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3679/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Responsável: Luis Carlos Feio Cruz – Secretário Municipal de Infraestrutura de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2017

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luis Carlos Feio Cruz, CPF nº 428.429.303-63, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3679/2018, que trata da tomada de contas anual de gestão da administração direta de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 21583/2021, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/04/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 11 de Abril de 2022 às 13:19:50

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 6248/2021

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Responsável: Luciene Alves Duarte - Prefeita no exercício financeiro de 2020

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei

Estadualn.º 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Luciene Alves Duarte, CPF nº 253.601.618-84, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6248/2021, relativo à representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em razão do descumprimento dos arts. 48, 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que tratam do conteúdo e prazos para apresentação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto aos fatos e fundamentos constantes na representação, bem como para alimentar o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI e disponibilizar no portal da transparência os relatórios retromencionados. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o conteúdo da representação no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/4/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 11 de Abril de 2022 às 13:19:50

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 1012/2021

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís

Responsável: Jose Claudio Costa Ribeiro - Secretário Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís no exercício financeiro de 2021

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadualn.º 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jose Claudio Costa Ribeiro, CPF nº 288.433.983-34, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1012/2021, que trata de denúncia anônima formulada em face de suposta irregularidade no pagamento de horas extras a servidores da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 2058/2021 – LIDER 10, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/04/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 11 de Abril de 2022 às 13:19:50

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 028/2022 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 6608/2020-TCE

Natureza: Fiscalização

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura de Arame/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes – Prefeita

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Jully Hally Alves de Menezes, CPF n.º 637.472.193-49, Prefeita de Arame/MA, no exercício financeiro de 2017, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 6608/2020-TCE/MA, que trata de Fiscalização no Município de Arame/MA, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Acompanhamento n.º 65/2020 – NUFIS 2/LIDER 6, de 01/12/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Acompanhamento no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Acompanhamento n.º 65/2020 – NUFIS 2/LIDER 6, de 01/12/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 027/2022 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 768/2020-TCE

Natureza: Fiscalização

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura de Governador Edson Lobão/MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa – Prefeito

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, CPF n.º 238.477.603-78, Prefeito de Governador Edson Lobão/MA, no exercício financeiro de 2017, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 768/2020-TCE/MA, que trata de Fiscalização no Município de Governador Edson Lobão/MA, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Acompanhamento n.º 55/2020 – NUFIS 2/LIDER 6, de 01/12/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Acompanhamento no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Acompanhamento n.º 55/2020 – NUFIS 2/LIDER 6, de 01/12/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta

cidade de São Luís/MA, em 04/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 026/2022 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo n.º: 281/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício: 2021

Entidade: Prefeitura de Tuntum/MA

Denunciados: Poliana Menezes de Sousa – Presidente da Comissão de Licitação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Poliana Menezes de Sousa, CPF n.º 431.131.502-30, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2021, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 281/2021-TCE/MA, que trata de Denúncia formulada em desfavor do Município de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 888/2021-NUFIS2LIDER7, de 12/03/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 888/2021-NUFIS2LIDER7, de 12/03/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 024/2022 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo n.º: 6355/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2020

Representante: Ministério Público de Contas (MPC-TCE/MA)

Representados: Prefeitura de Coroatá/MA

Responsáveis: Luis Mendes Ferreira Filho - Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luis Mendes Ferreira Filho, CPF n.º 613.631.993-40, Prefeito de Coroatá/MA, no exercício financeiro de 2020, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 6355/2020-TCE/MA, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2136/2021-NUFIS2/LIDER4, de 21/06/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2136/2021-NUFIS2/LIDER4, de 21/06/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 017/2022 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo n.º: 4748/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2021

Representante: Ministério Público de Contas (MPC-TCE/MA)

Representados: Prefeitura de Presidente Juscelino/MA

Responsáveis: Pedro Paulo Cantanhede Lemos – Prefeito

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, CPF n.º 026.474.363-63, Prefeito de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2021, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4748/2021, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2718/2021-NUFIS II/LIDER6, de 15/07/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2718/2021-NUFIS II/LIDER6, de 15/07/2021., na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 035/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4883/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício: 2013

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha/MA (IPC)

Responsável: Aldylena Maria Pereira Saraiva Carneiro – Diretora Financeira

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Aldylena Maria Pereira Saraiva Carneiro, CPF n.º 941.223.003-63, Diretora Financeira do Instituto de Previdência de Chapadinha/MA (IPC), exercício financeiro de 2013, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4883-2014-TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto de Previdência de Chapadinha/MA (IPC), exercício financeiro de 2013, no

qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3034/2021 NUFIS3/SEFIS, de 05/08/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3034/2021 NUFIS3/SEFIS, de 05/08/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 08/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 018/2022 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo n.º: 4748/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2021

Representante: Ministério Público de Contas (MPC-TCE/MA)

Representados: Prefeitura de Presidente Juscelino/MA

Responsáveis: Daniel Nina Nunes – Secretário de Administração

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Daniel Nina Nunes, CPF n.º 010.029.913-07, Secretário de Administração de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2021, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4748/2021, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2718/2021-NUFIS II/LIDER6, de 15/07/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2718/2021-NUFIS II/LIDER6, de 15/07/2021., na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 032/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4883/2014/GCSUB1/ABCB-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício: 2013

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha/MA (IPC)

Responsáveis: Aldy Silva Saraiva – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Aldy Silva Saraiva, CPF n.º 079.748.093-53, Presidente do Instituto de Previdência de Chapadinha/MA (IPC), exercício financeiro de 2013, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4883-2014-TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto de Previdência de Chapadinha/MA (IPC), exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3034/2021 NUFIS3/SEFIS, de 05/08/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3034/2021 NUFIS3/SEFIS, de 05/08/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 08/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3933/2021

Natureza: Denúncia

Origem: Município de Rosário

Exercício: 2021

Denunciante: Cidadão

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Carlos Alberto Serra da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Rosário, para os atos e termos do Processo n.º 3933/2021 - TCE, que trata de Denúncia instaurada contra o Município de Rosário, exercício financeiro de 2021, em especial para que preste informações sobre os procedimentos adotados para apuração da presente Denúncia encaminhada primeiramente àquela Casa Legislativa Municipal, determinada no Relatório de Acompanhamento n.º 2658/2021-NUFIS2/LIDER4, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação "ausente". Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Acompanhamento n.º 2658/2021-NUFIS2/LIDER4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 12 de abril de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 4842/2018

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Origem: Município de Sucupira do Norte

Exercício: 2017

Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, ex-Prefeita, para os atos e termos do Processo nº 4842/2018 - TCE, que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 21559/2021-SEFIS, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 21559/2021-SEFIS, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 12 de abril de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

Secretaria de Gestão

Ato

RETIFICAÇÃO DO ATO Nº 09/2022/TCE/MA

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 3879/2022-TCE/MA,

RESOLVE:

Retificar, em partes, o Ato nº 09/2022, datado de 06 de abril de 2022, publicado no D.O.E. TCE/MA Edição nº 2064 de 07/04/2022, que exonerou da Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-FC-01, o servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, da seguinte forma: onde se lê “(...)a partir do dia 06 de abril de 2022 (...)”, leia-se “(...)a partir do dia 02 de abril de 2022 (...)”, considerando Publicação no Diário Oficial do Poder Executivo, datado de 02/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Vice-Presidente

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 311, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 298/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando Processo nº 3879/2022,

RESOLVE:

Art.1.º Retificar em partes, a Portaria n.º 298, de 06 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2064 de 07/04/2022, que autorizou a cessão do servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer o cargo de Secretário de Estado da Transparência e Controle, da seguinte forma: onde se lê “(...)a partir do dia 06 de abril de 2022 (...)”, leia-se

“(…)a partir do dia 02 de abril de 2022 (…)”, considerando Publicação no Diário Oficial do Poder Executivo, datado de 02/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 308 DE 08 DE ABRIL DE 2022.

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares do exercício 2022, da servidora Maria da Glória Araújo de Melo, matrícula nº 5140, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ora à disposição deste Tribunal, a partir de 14/04/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 204/22, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias no período de 11/06 a 30/06/2022, considerando Memorando nº 04/2022-SEPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 08/2022, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência do Poder Executivo listado no Anexo I.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais do Poder Executivo listado no Anexo I desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 11 de abril de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I – PODER EXECUTIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 08/2022.

Ordem	Prefeitura Municipal
01	Axixá
02	Alcântara
03	Aldeias Altas
04	Alto Alegre do Pindaré
05	Apicum-Açu
06	Araguanã
07	Araioses
08	Bacabeira
09	Balsas
10	Barreirinhas
11	Bom Jardim
12	Bom Lugar
13	Buriti Bravo
14	Buriticupu
15	Cajapió
16	Cajari
17	Conceição do Lago Açu
18	Cururupu
19	Cachoeira Grande
20	Centro Novo do Maranhão
21	Duque Bacelar
22	Gonçalves Dias
23	Humberto de Campos
24	Igarapé Grande
25	Itapecuru Mirim
26	João Lisboa
27	Lago dos Rodrigues
28	Lago do Junco
29	Lajeado Novo
30	Loreto
31	Matões do Norte
32	Mirador
33	Nova Iorque
34	Vitorino Freire
35	Nova Olinda do Ma
36	Presidente Médici
37	Presidente Vargas
38	Pedreiras

39	Pedro do Rosário
40	Paraibano
41	Peri Mirim
42	Pindaré Mirim
43	Raposa
44	Ribamar Fiquene
45	Santa Luzia do Paruá
46	Santo Antônio dos Lopes
47	São Domingos do Azeitão
48	São Francisco do Brejão
49	São Francisco do Maranhão
50	São José de Ribamar
51	São Luís
52	São Mateus do Maranhão
53	São Pedro da Água Branca
54	Trizidela do Vale
55	Turilândia
56	São Raimundo das Mangabeiras
57	São Raimundo do Doca Bezerra
58	São Vicente de Ferrer
59	Satubinha
60	Senador Alexandre Costa
61	Serrano do Ma
62	Sucupira do Norte
63	Timon
64	São Pedro dos Crentes
65	Viana